

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) destinada ao Distrito Federal.*

**RELATOR:** Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 648, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do FCO destinada ao Distrito Federal.

O PLS nº 648, de 2011, contém dois artigos. O primeiro deles insere o § 4º no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com vistas a permitir que o limite dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) aplicados no setor de serviços possa superar o limite de vinte por cento previsto no § 3º do art. 4º dessa Lei.

O segundo artigo contém a cláusula de vigência.

Em reunião ocorrida em 24 de maio de 2012, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) aprovou o Relatório, que passou a constituir Parecer da CDR pela aprovação do PLS nº 648, de 2011, nos termos da Emenda nº 01-CDR (Substitutivo).

Não foram apresentadas emendas ao PLS nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar os aspectos financeiros e orçamentários do PLS nº 648, de 2011, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Como a CAE decidirá a matéria em caráter terminativo, cabe-lhe também discutir a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

No entanto, essa discussão não é necessária, já que a matéria foi prejudicada pela Lei nº Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, pelas razões expostas a seguir.

A proposta apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg visava à modificação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que regula os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Pela redação atual do § 3º do art. 4º da Lei, o limite de cada Fundo Constitucional de Financiamento para a aplicação na atividade de serviços é de vinte por cento. Ele pode ser majorado para um determinado ente federativo, mas, no total de recursos dos Fundos, o percentual máximo deve ser observado.

O PLS nº 648, de 2011, propôs a inclusão de um § 4º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com o intuito de aumentar o teto para aplicação de recursos em empreendimentos comerciais e de serviços para cinquenta por cento para o Distrito Federal. Depreende-se dos argumentos do autor da proposta que isso se justifica por uma razão de ordem geral e outra de caráter mais específico.

A questão de ordem específica diz respeito à estrutura econômica do Distrito Federal, que, segundo o autor, tem uma vocação para atividades do setor de serviços, como, por exemplo, serviços de engenharia, comércio, logística e informática. De acordo com o autor da matéria, os serviços têm peso superior a 90% do Produto Interno Bruto (PIB) do Distrito Federal; não faria sentido, então, limitar em vinte por cento o montante de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) que pode ser destinado ao setor terciário no Distrito Federal.

Já a questão de ordem geral seria que a visão de desenvolvimento econômico não deve se circunscrever à produção de bens materiais, agrícolas e industriais, pois isso não reflete a realidade atual. Há, no setor de serviços, segmentos dinâmicos da economia, geradores de inovações e de valor agregado. Além disso, a maior parte dos segmentos do setor de serviços é intensiva em mão de obra.

O raciocínio do autor está correto, mas o problema não se circunscreve ao Distrito Federal. Em primeiro lugar, o peso do setor de serviços no Produto Interno Bruto cresce à medida que um país enriquece. Esse é um fato estilizado do crescimento econômico e tem ocorrido no Brasil. Além disso, dentro das outras duas regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento, Norte e Nordeste, também há áreas que possuem vocação econômica para o setor terciário e cujas estruturas econômicas refletem essa vocação. A participação do setor de serviços no Produto Interno Bruto dessas áreas é superior à média nacional. Cito, como exemplos, várias capitais e cidades médias do interior e do litoral do Nordeste, que são centros de serviços de saúde, de educação e de turismo.

Por isso, o limite de vinte por cento não deveria ser modificado apenas para o Distrito Federal, mas para todas as regiões beneficiárias dos três Fundos Constitucionais de Financiamento: Centro-Oeste, Norte e Nordeste. Assim foi determinado pelo Parecer da CDR à matéria, nos termos do Substitutivo então aprovado.

Mas, como já foi dito anteriormente, a Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, já atendeu a esse propósito ao modificar o art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, alterando a redação do caput e revogando seu § 3º. Com essas mudanças, não há mais o limite de vinte por cento para a aplicação de recursos no setor de serviços para os três Fundos Constitucionais de Financiamento. Em outras palavras, o objetivo do PLS nº 648, de 2011, já foi atendido.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011.

Sala da Comissão, de de 2012.

, Presidente

, Relator